



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	441.22 TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão Civil
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	PORTARIA Nº 019/IPECAN DE 09 DE JUNHO DE 2021 retroagindo seus efeitos financeiros a 10.05.2021, data do óbito (pág. 12-13 – ID1165794)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 2983, de 10.06.2021 (pág. 15-16 – ID 1165794)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.528,72 (pág. 4 – ID1165796)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### DADOS DO INSTITUIDOR

<b>NOME:</b>	Doraci Francisco Alves
<b>MATRÍCULA:</b>	24389 (pág. 12-13 – ID1165794)
<b>CARGO:</b>	AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), referência ATE-U 03, Carga Horária 40 horas semanais. (pág. 12-13 – ID1165794)
<b>CPF:</b>	315.218.191-49 (págs. 12-13 – ID1165794)
<b>DATA DO ÓBITO:</b>	10.05.2021 (pág. 10 – ID1165794)

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

<b>BENEFICIÁRIO:</b>	Marta Rejane de Medeiros Martins (Cônjuge)
<b>CPF:</b>	422.168.182-91 (pág. 12-13 – ID1165794)
<b>TIPO DE PENSÃO:</b>	Vitalícia (pág. 12-13 – ID1165794)

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída por ex-servidor inativa, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

e n. 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, eis que o beneficiário legal percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.528,72 (pág. 4 – ID1165796).

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		12-13 ID1165794 e 07-08 ID900311
IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		8 ID1165794
VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID1165795
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		4 ID1165796
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		10 ID1165794

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

<sup>1</sup> Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – O valor dos proventos, saldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – O órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7, inciso I, art. 28, Inciso I, art. 29, Inciso I da Lei Municipal de nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019.	Instituidor inativo <sup>2</sup> : benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verificou-se que a não há equívocos na fundamentação legal do ato.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.	R\$ 1.528,72 (pág. 4 – ID1165796)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base para a concessão do benefício.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

<sup>2</sup> Relevante anotar que à época da ocorrência do óbito, o instituidor do benefício se encontrava aposentado voluntariamente por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento na Constituição Federal, 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b” e §1º da Lei Municipal de nº 839/2019 de 31 de maio de 2019, cujo ato concessório de aposentadoria fora considerado legal por esta Corte. (págs. 01-02 – ID923705).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Doraci Francisco Alves** beneficiário da senhora **Marta Rejane de Medeiros**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos que guardam consonância com sua fundamentação legal. Sendo assim, não carecendo de retificações.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Março de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4